



COMO O TRIBUNAL DO JÚRI LIDOU COM HOMICÍDIOS DOLOSOS REGISTRADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO ENTRE 1960 E 1975*
HOW THE COURT OF THE JURY DEALT WITH MURDERS OCCURRED IN THE CITY OF SÃO PAULO BETWEEN 1960 AND 1975

MAURÍCIO MAIA**

Resumo

O objetivo desse artigo é investigar como o Tribunal do Júri lidou com as ocorrências de homicídio doloso registradas na cidade de São Paulo entre 1960 e 1975, particularmente no que se refere ao uso da violência letal pelo Estado. Nesse período, triplicou o número de processos relativos a homicídios dolosos instaurados pelo Tribunal do Júri. Em 1960, foram registradas 191 investigações e, em 1975, houve 606 novos processos dessa natureza. Dois aspectos mereceram atenção especial na análise dos dados relativos a processos que envolviam agentes do

Abstract

The aim of this paper is to investigate how the Court of the Jury dealt with murders that occurred in the city of São Paulo between 1960 and 1975. There's a particular commitment with the deaths provoked by State's use of violence. At that time, communications of homicide occurrences triplicate in the Court of Jury. In 1960 there're 191 investigations registered there. In 1975, the number of occurrences were 606. There are two important aspects to discuss in State's use of violence: the impunity and the slowness of the judicial procedure.

* Artigo recebido em 05-07-2006 e aprovado em 30-01-2007.

** Mestre e doutor em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP) e jornalista da TV Globo de São Paulo. Endereço eletrônico: mauricio.maia@tvglobo.com.br

Estado: a impunidade e a lentidão da Justiça.

O aumento de homicídios dolosos de autoria desconhecida e o crescimento do número de assassinatos praticados por agentes do Estado indicam que houve importantes mudanças no período analisado. A análise quantitativa dos dados e a análise qualitativa dos processos instaurados indicam que a violência letal se tornou uma política oficial de Estado, incentivada pelo regime militar (1964-1985). O Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo se mostraram incapazes de coibir a violência estatal, que contava com decidido apoio do governo estadual. Finalmente, o artigo procura mostrar que a opinião pública não conta com instrumentos eficazes para acompanhar a administração de justiça no Brasil, palco de graves violações de direitos humanos no período estudado.

Palavras-chave

Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo – Homicídio Doloso – Opinião Pública – Imprensa – Direitos Humanos

The growth of murders perpetrated by unknown killers and by policemen appoints to important changes at that time. A quantitative and qualitative analysis of judicial procedures appoints that deadly violence as an official State's policy, stimulated by military rule (1964-1985). Both prosecuting attorneys and judges from the state of São Paulo failed to stop State's violence, which was supported by the Executive branch of the state of São Paulo. Finally, this paper discuss the lack of efficient instruments that allows public opinion to follow Brazilian administration of Justice, where occurred serious human rights violations at that time.

Keywords

São Paulo's Court of Jury – Murder – Public Opinion – Press – Human Rights

Introdução

Um dos fundamentos da moderna teoria do Direito Penal é o efeito dissuasório da aplicação das punições previstas em lei. Formulada originalmente pelo jurista italiano Cesare Beccaria, a proposição ganhou ares de axioma com o amadurecimento das instituições democráticas de governo: *“A presteza da pena é mais útil porque, quanto mais curto o tempo que decorre entre o delito e a pena, tanto mais estreita e durável no espírito humano é a associação dessas duas idéias, delito e pena; de tal modo que imperceptivelmente se consideram um como causa e a outra como efeito necessário e indefectível”* (Beccaria, 1991:84). Em tese, a formulação do jurista italiano serve de base à construção jurídica do Direito Penal, lastreada no contratualismo e norteadora das decisões racionais dos membros das sociedades humanas organizadas no âmbito do Estado-nação.

O Brasil, no entanto, convive com uma situação paradoxal. Ao mesmo tempo em que apresenta penitenciárias, presídios, cadeias públicas e xadrezes de distritos policiais superlotados e em estado de permanente tensão ocasionada por freqüentes rebeliões, o País é tido pela opinião pública como a pátria da impunidade. Uma série de aforismos do senso comum ganha ares de verdade na percepção popular (*“a Polícia prende e a Justiça solta”, “cadeia é feita para pobre”, “decisão judicial não se discute, cumpre-se”*, para citar alguns dos mais habituais). Em parte, essas “verdades” são fruto de dois fenômenos intimamente relacionados: a incapacidade do Poder Judiciário em prestar contas publicamente de seus atos, de forma clara e inteligível, e, também, as sérias limitações da imprensa na vigilância da administração de justiça no Brasil. Essas duas fontes são as únicas capazes de oferecer os instrumentos minimamente necessários para a formação de juízo racional da opinião pública brasileira no que se refere às questões da segurança pública em geral e, particularmente, no que se refere à violência letal dolosa. Sem essas balizas, desarticulam-se as idéias de delito e pena, fragilizando o arcabouço que dá sentido ao Direito Penal. Para que se

garanta a existência de mecanismos de aferição da qualidade do trabalho da Justiça Criminal, é preciso que se desenvolvam técnicas de captura de dados que permitam oferecer à opinião pública o retrato da administração de justiça no Brasil. O exemplo que se segue nada mais é do que uma pequena amostra de como é possível criar critérios de avaliação bastante promissores para esse fim.

Pretende-se aqui avaliar como se comportou o Tribunal do Júri na Comarca de São Paulo em relação aos assassinatos cometidos na cidade de São Paulo entre 1960 e 1975 – especialmente no que se refere às mortes provocadas pelo Estado, que, em tese, detém o monopólio legal da violência – e, simultaneamente, como esses crimes foram retratados por dois jornais marcadamente voltados para as camadas mais pobres do público leitor da capital paulista – foram escolhidos para o presente estudo os jornais *Última Hora* e *Notícias Populares*. Deste último, foram selecionadas todas as edições publicadas nos anos de 1965, 1970 e 1975; do primeiro, todas as edições que circularam em 1960. Além do cruzamento das duas bases de dados (todos os homicídios dolosos que tramitaram pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo e todas as ocorrências de crimes de morte relatadas pelos jornais), o universo da pesquisa tomou como parâmetro os achados da epidemiologista Maria Helena Prado de Mello Jorge, que investiga todas as mortes por causas externas registradas no Município de São Paulo desde 1960. Tal estratégia permitiu compatibilizar informações produzidas por fontes diversas que trabalham com abordagens diferenciadas. Um óbito por causa externa tida como homicídio na esfera da saúde pública, por exemplo, pode estar fora do âmbito do Tribunal do Júri se for classificado como latrocínio pelos operadores do Direito. A eventual intencionalidade do agente da agressão ou os motivos causadores da violência são questões alheias aos indicadores de saúde.

A preocupação central do presente levantamento era acompanhar os desdobramentos, tanto no plano jurídico como no plano jornalístico, de todos os eventos letais que foram levados ao conheci-

mento do Tribunal do Júri. Essa parece ser a única forma de se construir um instrumental eficaz para que a opinião pública disponha de elementos de efetiva avaliação da administração de justiça no Brasil. A organização dos dados recolhidos das diversas fontes passa a ter importância vital para melhor interpretar o fenômeno. Potencialmente, esses indicadores podem ajudar a inverter a lógica que, atualmente, determina o funcionamento das instituições responsáveis pela administração de justiça no Brasil, subordinando à razão todas as paixões políticas que hoje imprimem o ritmo e a qualidade da atuação dos tribunais, das forças policiais e dos atores políticos que disputam o controle das agências de contenção da violência.

Optou-se por classificar os dados anualmente, tomando por base a data de ocorrência dos delitos. Essa escolha tem um motivo simples: permite descobrir decisões políticas dos operadores do Direito quando priorizam alguns casos em detrimento de outros, ocorridos na mesma época. Independentemente do crescente represamento dos feitos judiciais que se acumulam a cada ano, existem padrões específicos de atuação em relação aos casos “novos”. A lentidão da Justiça parece ser extremamente seletiva. Sua morosidade não decorre necessariamente do excesso de feitos judiciais. Casos ocorridos na mesma época podem ter duração muito diferente e apresentarem desfechos surpreendentemente distintos. A posição relativa das personagens que ocupam os dois pólos opostos de uma contenda penal (nas figuras do réu e da vítima) parece desempenhar um papel central na dinâmica do processo criminal.

À guisa de exemplo, basta comparar a tramitação e o resultado de processos relativos a dois homicídios ocorridos no Município de São Paulo num curto intervalo de cinco dias em junho de 1975. De um lado, um faxineiro baiano que matou a ex-mulher com dezesseis facadas numa frustrada tentativa de reconciliação¹. O réu foi condenado a quatorze anos de reclusão em decisão judicial que transitou em julgado

1 – Matou esposa com 16 facadas. *Notícias populares*. São Paulo. 14 jun. 1975, p. 9.

em fevereiro de 1978 (menos de três anos depois do crime)². De outro lado, um advogado paulista que matou a ex-namorada com seis tiros disparados à curta distância e que nunca admitiu a prática do crime (alegava que a vítima fora assassinada por ladrões numa frustrada – e inverossímil, como apurou a perícia técnica – tentativa de roubo)³. Defendido por proeminentes criminalistas paulistas, o advogado tinha fortes laços com integrantes do Poder Judiciário (uma de suas testemunhas de defesa era um Juiz que atuava no Tribunal de Alçada Criminal e que fora acordado na madrugada do crime para prestar solidariedade ao advogado ainda na Delegacia de Polícia, que tomava as primeiras providências para apurar o caso) e do Poder Executivo (candidato frustrado a uma cadeira na Assembléia Legislativa de São Paulo pela Arena, partido de sustentação do regime militar, o advogado juntou ao processo criminal bilhetes pessoais que lhe foram enviados pelo ex-Governador de São Paulo, Laudo Natel). Quase sete anos depois do crime, o advogado foi condenado a seis anos de reclusão e medida de segurança de um ano⁴, mas efetivamente só cumpriu parte da pena a partir de 1986 (mais de onze anos depois do crime)⁵. Nesse caso, vale destacar o empenho do advogado Márcio Thomaz Bastos, então presidindo a seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para obter a imediata progressão de regime para seu ex-cliente, antes mesmo que o condenado descontasse um mês de prisão em regime fechado em 1983. O texto foi redigido em papel timbrado da OAB e endereçado ao condenado, que apresentou o documento em seu pedido à Justiça de

2 – Cfe. Processo nº 372/75, 2ª Vara do Júri.

3 – Secretária é morta com 5 tiros à queima-roupa. *Notícias populares*. São Paulo. 20 jun. 1975. p. 16.

4 – Processo nº 651/75, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença do Juiz Antonio Filardi Luiz. 27 mai. 1982. p. 639.

5 – Processo nº 651/75, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ofício nº 75.989 da Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas. 22 set. 1986. p. 941.

concessão do regime de prisão albergue-domiciliar, pleito atendido com celeridade:

“Na condição de seu ex-advogado e antigo amigo, venho manifestar-lhe a minha convicção de que a concessão desse benefício [o regime de prisão albergue-domiciliar], a [sic] sua pessoa, vem de encontro às novas tendências de humanização e individualização da pena, sem prejuízo da segurança coletiva. Leve-se em conta, ainda, as deploráveis condições de nosso sistema carcerário e o fato de que, ao longo dos últimos vinte anos, você sempre exerceu a nossa profissão com muito zelo e integridade”⁶.

Isoladamente, a comparação entre esses dois casos mostra que o rito judicial pode obedecer a estranhos desígnios no efetivo cumprimento da lei. Basta lembrar que a pesada condenação definitiva do faxineiro baiano ocorreu menos três anos depois que o migrante cometeu o crime e praticamente na mesma época em que ainda se iniciava o processo contra o advogado que matou a ex-namorada (não se deve esquecer que o intervalo entre os dois delitos foi de menos de uma semana e que a denúncia contra o advogado só foi oferecida pelo Ministério Público depois de inúmeras medidas protelatórias no curso da investigação policial). Infelizmente as estatísticas consolidadas anualmente nos livros cartorários do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo são de pouca valia para encontrar situações dessa natureza ou mesmo para descobrir qual a frequência desse tipo de disparate. As estatísticas oficiais apenas expressam a movimentação de feitos judiciais iniciados e concluídos naquela jurisdição, bem como o registro de feitos

6 – Processo nº 651/75, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.*. Ofício do advogado Marcio Thomaz Bastos, presidente da OAB-SP, dirigido ao advogado condenado. 26 jul. 1983. p. 36 (apenso).

redistribuídos para outras esferas judiciais, como mostra a Tabela 1. Os dados coligidos pelos escrivães dos cartórios do Júri revelam apenas o crescente grau de represamento de processos criminais no Tribunal do Júri. De certa forma, é expressão das estratégias de sistematização estatística que apontam os meios de auto-regulação reflexiva do Estado (Giddens, 2001, p. 201), em que tanto os objetos e eventos sociais capturados estatisticamente como os processos de ordenação e disseminação de dados são partes constitutivas de um mesmo fenômeno, que é a própria imagem que o Estado faz de si.

Tabela 1

Movimentação processual da 1ª Vara e 2ª Vara do Tribunal do Júri na Comarca de São Paulo (1965 – 1975)

	Vara	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
Processos vindos do ano anterior	1ªVJ	428	928	1.284	1.375	1.599	1.800	2.157	2.510	2.751	2.736	2.588
	2ªVJ	0	252	470	613	845	1.122	1.372	1.510	1.661	1.729	1.858
Inquéritos Recebidos	1ªVJ	986	779	609	681	749	854	763	714	778	636	690
	2ªVJ	569	553	575	652	732	855	748	725	774	678	739
Inquéritos Arquivados	1ªVJ	354	271	238	ND	340	291	176	170	452	561	502
	2ªVJ	234	257	230	ND	271	289	331	260	347	284	245
Inquéritos e processos redistribuídos	1ªVJ	58	38	129	ND	107	100	123	134	159	90	54
	2ªVJ	40	47	60	ND	100	88	52	95	103	96	94
Processos julgados no ano	1ªVJ	74	114	151	ND	101	106	111	169	182	133	111
	2ªVJ	43	31	142	ND	84	228	227	219	256	169	138
Feitos que passaram para o ano seguinte	1ªVJ	928	1.284	1.375	1.599	1.800	2.157	2.510	2.751	2.736	2.588	2.611
	2ªVJ	252	470	613	845	1.122	1.372	1.510	1.661	1.729	1.858	2.120

Fonte: livros de registro do 1º e do 2º Ofícios do Tribunal do Júri.

ND: não disponível.

Obs.: a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo começou a funcionar em 1965.

Os dados disponibilizados pelos cartórios do Tribunal do Júri apontam que a capacidade de resolução da Justiça mostrou-se muito menor do que o volume de novos inquéritos que deram entrada todos os anos nas duas Varas do Tribunal do Júri. O saldo anual de feitos judiciais não solucionados mais que quadruplicou entre 1965 e 1975. Se houve 1.180 casos pendentes que passaram para o ano seguinte nas duas Varas do Tribunal do Júri em 1965, esse rescaldo passou para 4.731 casos na virada de 1975 para 1976. E isso aconteceu sem que houvesse uma explosão de novos casos anuais. O volume de inquéritos recebidos anualmente pelas duas Varas do Tribunal do Júri apresentou certa estabilidade no período. A média anual de novos casos foi de 1.439, com máxima de 1.709 casos, em 1970; e mínima de 1.184 casos, em 1967. A transferência de competência no julgamento de crimes de imprensa e de crimes da relação de consumo, ações judiciais afeitas ao Tribunal do Júri até meados dos anos 60, compensou o aumento de ocorrências relacionadas aos crimes contra a vida, notadamente o homicídio doloso.

Uma análise mais detalhada da crônica incapacidade do Tribunal do Júri em resolver rapidamente os conflitos que estiveram sob sua alçada só pode ser feita se for redimensionada a base de dados, tomando-se como ponto de partida a data de ocorrência dos 15.124 delitos ocorridos e/ou registrados nos anos que foram objeto da investigação (1960, 1965 e de 1968 a 1975). Dessa forma, a desagregação das informações disponíveis nos livros cartorários terá pontos de apoio mais sólidos, capazes de questionar mais profundamente a maneira como as agências de controle da violência se comportaram em função da natureza das demandas que lhes foram apresentadas. Essa estratégia é mais eficaz para captar a demora na distribuição de algumas investigações policiais. Cabe destacar, por exemplo, que 241 inquéritos policiais relativos a eventos criminais ocorridos nas décadas de 40 e 50 só deram entrada no Tribunal do Júri a partir de 1960. O caso mais extremo se referia a um aborto praticado a 24 de julho de 1940. O inquérito policial relativo ao crime só chegou à 1ª Vara do Tribunal do Júri três

décadas mais tarde. No dia 31 de julho de 1970, o inquérito policial seguiu para o arquivo por ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva⁷. A melhor marca obtida pelo Tribunal do Júri foi registrada em 1960, quando sua estrutura ainda não havia sido duplicada com a criação da 2ª Vara do Tribunal do Júri. Nesse ano, apenas 18,9% de todos os inquéritos policiais que deram entrada naquele Tribunal eram resíduos de anos anteriores. Esse percentual mostrou-se irregular nos outros anos pesquisados, sem nunca se igualar à taxa verificada em 1960. A pior marca foi registrada em 1969, quando 36% de todos os inquéritos policiais levados ao conhecimento do Tribunal do Júri eram relativos a ocorrências de anos anteriores. Talvez não seja mera coincidência que os anos com as taxas mais sofríveis sejam aqueles em que o temível grupo de extermínio que se autodenominava Esquadrão da Morte afrontou mais explicitamente o Poder Judiciário.

A mera visualização da distribuição temporal dos feitos recebidos pelo Tribunal do Júri mostra que é possível capturar desvios importantes no rotineiro andamento das investigações policiais e no processamento das ações penais. É possível, no entanto, avançar muito mais quando se adota a estratégia de avaliar o conjunto de processos criminais a partir da data de ocorrência dos delitos, deixando-se de lado a simples observação do fluxo de entradas e saídas de feitos judiciais em determinadas esferas da Justiça num determinado espaço de tempo. Entre as 15.124 apurações registradas no Tribunal do Júri na Comarca de São Paulo no período estudado, fixemos a atenção nas 5.319 investigações tipificadas como homicídio doloso e que foram encontradas nos anos de 1960, 1965 e de 1968 a 1975 (ver Tabela 2). A partir desse universo, é possível avaliar uma série de variáveis do comportamento dos operadores do Direito e de como esses fenômenos são tratados pela imprensa. Mais uma vez, é importante destacar que toda a análise é baseada na data de ocorrência dos delitos – estratégia que permite encontrar tratamentos diferenciados para ocorrências relativas a um mesmo

7 – Cfe. Processo nº 515/70, da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

tipo penal em vários aspectos (duração da investigação e do processo, natureza das decisões judiciais relativas a esses casos e interesse demonstrado pelos jornais para retratar e acompanhar esses mesmos crimes).

Tabela 2

Duração dos feitos judiciais relativos a homicídios apreciados pelo Tribunal do Júri

(Município de São Paulo, 1960, 1965 e de 1968 a 1975)

	1960	1965	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	Outros anos	Não consta	Total
Até 120 dias	13	22	9	19	12	13	18	16	15	8	7	0	152
Entre 121 dias e 364 dias	12	31	46	42	61	76	76	99	60	72	20	0	595
Entre 01 ano e 04 anos	106	132	252	231	266	213	269	253	245	247	204	0	2.418
Entre 05 anos e 10 anos	29	28	38	67	54	75	81	107	118	116	74	0	787
Acima de 10 anos	25	42	97	104	99	98	115	123	125	115	66	0	1.009
Não consta	6	51	45	37	16	15	9	12	26	48	72	21	358
Total	191	306	487	500	508	490	568	610	589	606	443	21	5.319

Fonte: Tribunal do Júri (1ª e 2ª Varas do Júri).

A crescente morosidade dos processos de homicídio fica patente quando se verifica que 68,59% dos feitos judiciais relativos a 1960 foram resolvidos em até cinco anos e que, em 1975, apenas 53,96% dos casos duraram até cinco anos. O acúmulo de processos poderia explicar a crescente demora na resolução dos conflitos, mas deve-se levar em conta que a estrutura do Tribunal do Júri foi duplicada a partir de 1965 e que sua área de atuação ficou cada vez mais restrita, em função de sucessivas mudanças legais e de acordo com as novas orientações da jurisprudência que, por exemplo, excluíram da esfera do Tribunal do Júri o julgamento de crimes de latrocínio. Em contrapartida, é preciso levar em consideração o expressivo aumento de crimes de autoria desconhecida no período em questão. Se, em 1960, casos de autoria desconhecida representavam apenas 5,23% dos processos judiciais de homicídio, essa taxa saltou para 17,66% em 1975. De 1969 em diante, a proporção de casos de autoria desconhecida nunca ficou abaixo de 17% do total, tendo sua pior marca em 1973, quando 20,98% dos

inquéritos policiais de homicídio foram arquivados sem que se soubesse quais eram os autores dos crimes.

Mesmo a demora dos inquéritos policiais de homicídios de autoria desconhecida mostrou-se pronunciada, como revela o intervalo entre a ocorrência do crime e sua notificação ao Tribunal do Júri (que não corresponde, necessariamente, à conclusão da investigação policial). A tabela 3 comprova que o prazo de trinta dias estipulado pelo Código de Processo Penal (CPP) para duração inicial dos inquéritos policiais raramente era cumprido. Até 1969, a maioria dos inquéritos policiais de homicídios de autoria desconhecida demorava mais de seis meses para chegar ao Tribunal do Júri. De 1970 em diante, quando o Conselho Superior da Magistratura baixou o Provimento nº XLV/70 (que tornava ainda mais explícita a obrigatoriedade da comunicação à Justiça dos inquéritos, passado um mês de sua instauração)⁸, perto da metade dos casos demorava mais de três meses para chegar ao Tribunal do Júri.

Tabela 3

Tempo de distribuição dos inquéritos policiais de homicídio de autoria desconhecida encaminhados ao Tribunal do Júri (Município de São Paulo nos anos de 1960, 1965 e de 1968 a 1975)

	1960	1965	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	Não consta	Outros anos	Total
Entre 1 dia e 30 dias	0	0	0	0	0	2	2	1	1	0	0	0	6
Entre 30 dias e 60 dias	2	2	2	0	28	24	26	40	29	20	0	0	173
Entre 61 dias e 90 dias	0	1	1	4	24	18	25	30	25	30	0	1	159
Entre 91 dias e 120 dias	0	1	2	6	18	12	11	21	16	22	0	1	110
Entre 121 dias e 150 dias	0	0	3	14	9	10	12	7	8	11	0	2	76
Entre 151 dias e 180 dias	0	0	1	5	9	4	9	4	11	8	0	2	53
Entre 181 dias e 365 dias	4	1	16	41	11	7	14	16	22	11	0	11	154
Entre 01 ano e 02 anos	0	0	38	19	3	6	1	5	4	5	0	13	94
Entre 02 anos e 03 anos	0	11	9	0	2	2	1	3	0	0	0	36	64
Entre 03 anos e 04 anos	0	3	1	0	0	1	0	0	0	0	0	34	39
Entre 04 anos e 05 anos	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	13
Acima de 05 anos	3	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	44	52
Não consta	0	0	1	0	0	0	0	1	3	0	3	1	9
Total	10	26	74	89	104	86	101	128	119	107	3	155	1.002

Fonte: Tribunal do Júri.

Houve uma importante mudança no padrão de comportamento da Polícia paulista no trato dos assassinatos de autoria desconhecida. Quando esses casos eram pouco representativos no conjunto de homicídios dolosos (em 1960, foram identificadas 10 ocorrências dessa natureza num total de 191 casos e, em 1965, 26 casos tiveram investigações infrutíferas num universo de 306 ocorrências), a demora no encaminhamento dos inquéritos policiais ao Tribunal do Júri era muito mais acentuada: em 1960, 40% dos casos de autoria desconhecida levaram mais de um ano para chegar ao Júri e, em 1965, 80,7% dos casos dessa natureza demoraram mais de um ano para chegar ao Júri. Aparentemente, os controles internos da Polícia e da Justiça não se importaram com esse grave desvio. Os jornais *Última Hora* e *Notícias Populares* também não mostraram muito interesse pelos casos não solucionados. Das 36 ocorrências de autoria desconhecida registradas em 1960 e 1965, os jornais só cobriram 14 delas – numa época em que, potencialmente, todo crime de morte mereceria destaque como notícia (nem que fosse uma simples nota de poucas linhas). A escalada da violência ainda não produzira média superior a um crime letal por dia. Dos casos publicados, algumas histórias apresentam características comuns, que podem ser agrupadas em três importantes eixos: mortes que ora são tratadas como suicídio, ora são tratadas como misteriosos homicídios; mortes em que há fortes indícios de participação de forças policiais, na execução do homicídio e em práticas de tortura; e, finalmente, mortes atribuídas a guerras entre criminosos (versão embrionária das explicações atuais da ação do “crime organizado”).

A partir de 1968, quando os crimes de autoria desconhecida se tornaram muito mais frequentes, o Poder Judiciário e o Ministério Público

8 – São Paulo. Conselho Superior da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Exige que os inquéritos policiais não concluídos no prazo de trinta dias sejam remetidos ao Fórum Criminal nos termos do Código do Processo Penal. Provimento nº XLV/70, 28 jan. 1970. Dois aspectos merecem destaque no provimento: o Poder Judiciário de São Paulo mostrou preocupação com a possibilidade de prescrição punitiva de determinados delitos e reafirmou a competência de Juízes e Promotores avaliaram a necessidade da prorrogação dos prazos de investigação policial.

se mostraram impotentes diante do novo quadro – embora, formalmente, os inquiridos policiais fossem distribuídos com um pouco mais de rapidez. O recurso ao uso ilegal da violência tornou-se uma prática de Estado, que ganhou impulso decisivo com o apoio do regime militar às práticas de tortura, morte e até mesmo desaparecimento de opositores políticos. Na esfera do Poder Executivo estadual, havia decidido suporte às ações ilegais da Polícia nas palavras do Governador Abreu Sodré, tanto em relação aos pobres como em relação aos opositores políticos. Tachando de invencionice a existência do Esquadrão da Morte, Sodré admitia que a psicologia do medo poderia ser uma eficaz estratégia policial:

“Isso [o suposto mito da existência do Esquadrão da Morte] pode ser até tática policial, para criar clima, porque você não cria paz apenas com revólver. Você cria paz com clima de temor, porque um marginal, o criminoso, é um homem que se ele não sentir que existe uma polícia disposta a enfrentá-lo, a ousadia dele não tem limites. Pois ele é um anormal. Então, o que precisa é fazer criar um clima de quem cometer crimes, ele vai ser preso e quem reagir terá alguém para enfrentá-lo”. (in Bicudo, 1978, p. 126)

No plano do enfrentamento da oposição política, o Governador adotava a mesma linha de intolerância e de conivência com técnicas de chantagem psicológica. Depois de ser hostilizado em manifestação operária que marcou o Primeiro de Maio de 1968 em ato público na Praça da Sé, Abreu Sodré fez um duro pronunciamento contra os manifestantes que o agrediram em praça pública:

“Hoje nós já os conhecemos bem: porque foram muito bem fotografados, foram muito bem filmados. E eles, que não souberam gozar da liberdade dada pelo governo, pedida pelos trabalhadores, serão justicados. Porque aqueles que não sabem

compreender o valor da liberdade, não podem viver em liberdade; aqueles que não sabem guardar as franquias democráticas não podem viver numa Pátria livre e democrática como a nossa. Nós iremos procurar esses elementos, para que a liberdade seja estabelecida de forma definitiva neste Estado”⁹.

Dois anos mais tarde, a polícia política subordinada ao Governador Sodré matou sob tortura um dos manifestantes que estivera presente no ato público realizado na Praça da Sé no Primeiro de Maio de 1968. Olavo Hanssen, ativista sindical e militante do proscrito Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT), que havia sido detido na manifestação operária na Praça da Sé, voltou a ser preso no ato público alusivo ao Primeiro de Maio de 1970, realizado na Vila Maria Zélia, no bairro do Belenzinho (zona leste de São Paulo). Barbaramente torturado, Hanssen foi internado no Hospital do Exército às 23h30 de 08 de maio e morreu no começo da manhã seguinte. A versão de suicídio, provocado por intoxicação intravenosa do inseticida Paration (que ele teria levado às escondidas para o cárcere), não convenceu nem mesmo o corpo diplomático norte-americano:

“Todos os envolvidos estão atentos ao laudo necroscópico que informa ter Hansen morrido em decorrência da injeção intravenosa de veneno [...], o que seria um estranho meio de cometer suicídio e que exigiria um certo aparato para que lhe possibilitasse a injeção de veneno na cela [...] Existem também menções a lesões corporais no laudo necroscópico, que não foram citadas no inquérito policial, mas que obviamente são resultado de tortura”¹⁰.

9 – Sodré, agora é o castigo. *Última Hora*, São Paulo, 02 mai. 1968. p. 12.

10 – *Police report on death of Olavo Hansen*. Aerograma da Embaixada dos EUA em Brasília para o Departamento de Estado norte-americano. NARA, College Park, Maryland, 01 set. 1970. RG 59 (Pol 29 Braz – 09 jan. 70 – box 2133). Trecho

O respaldo oficial à polícia política que matou sob tortura Hanssen não encontrou resistências no Poder Judiciário. Das 367 pessoas assassinadas por motivos políticos durante o regime militar, pelo menos 105 delas morreram no Estado de São Paulo entre 1964 e 1976. No caso do operário trotskista assassinado depois de ser preso numa manifestação de protesto pacífica, o inquérito policial tentou forjar um inexistente encontro de cadáver em praça pública. As investigações formais da Polícia só começaram dezoito dias depois da morte de Hanssen. Um mês depois de iniciadas as apurações, o inquérito policial foi enviado ao Fórum Criminal com solicitação de mais tempo para a conclusão das investigações. O pedido foi feito a 26 de junho, mas o inquérito policial só chegou à Vara Auxiliar do Tribunal do Júri no dia 13 de julho. Teve tramitação rapidíssima. Num único dia, o inquérito foi encaminhado ao Juiz Luiz Benini Cabral e, logo em seguida, despachado ao Promotor Público Arnold Sôlha. Este último concordou com a dilação de prazo e devolveu os autos ao Juiz, que concedeu mais trinta dias para a conclusão do inquérito policial. Naquele mesmo dia 15 de julho, o inquérito foi retirado do Cartório da 1ª Vara do Júri pelo estafeta da Polícia, Waldemar Marques Craveiro, e nunca mais voltou ao Tribunal do Júri¹¹. O caso passou para a órbita da Justiça Militar, sem que houvesse manifestação nesse sentido do Juiz Benini Cabral. A mudança de curso da peça policial não encontrava respaldo na legislação processual penal. Era decorrente de pressões de bastidores, como revela ofício dirigido pelo diretor do Departamento Estadual de

traduzido do documento: “[...] *All parties are aware that the coroner’s report stated Hansen had died of the intravenous injection of poison (see refs), which would be an unlikely means of committing suicide and would require some apparatus for injecting poison being available to him in jail [...] There is also mention in the coroner’s report of bodily injuries, which are not noted in the police report, but which obviously resulted from torture*”.

11 – Ficha do inquérito policial instaurado como “morte a esclarecer” de Olavo Hansen. 1º Ofício do Tribunal do Júri.

Ordem Política e Social (DEOPS) à Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça:

“[...] Sobre o falecimento de Olavo Hansen foi instaurado inquérito policial, que se encontra em andamento no 1º Distrito Policial, tendo sido designado um membro do Ministério Público, para acompanhar as diligências [sic], por solicitação do Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública deste Estado de São Paulo. Esse procedimento policial, após concluído, será remetido à Justiça Militar”¹².

A investigação farsesca foi prontamente desviada para a Justiça Militar e não houve qualquer manifestação da Justiça estadual cobrando a devolução do inquérito que havia sido registrado no Tribunal do Júri como apuração de morte a esclarecer. O silêncio do Poder Judiciário diante das graves violações de direitos humanos praticadas contra ativistas políticos também se abateu sobre outros cidadãos atingidos pela violência policial. A escalada da ação mortífera da Polícia de São Paulo ganhou tamanha intensidade que não se pôde sentir nenhuma sinalização de arrefecimento nem mesmo nos primeiros movimentos da distensão lenta, gradual e segura do regime militar, patrocinada pelo Presidente Ernesto Geisel durante sua gestão (março de 1974 a março de 1979). Prova disso é o significativo aumento da proporção de ocorrências criminais de delitos contra a vida que envolviam, como agressores, membros da área da segurança (policiais civis, guardas civis, integrantes das Forças Armadas, vigilantes privados e, com maior expressividade, policiais militares). Os crimes aqui considerados são tanto da esfera pública (como, por exemplo, os confrontos letais nas ruas de São Paulo) como da esfera privada (crimes cometidos por

12 – Processo nº 134/70, da 2ª Auditoria Militar. *Op. cit.* Ofício do Delegado Orlando Barreti. 16 jul. 1970. p. 72. 50-z-9-14.887.

membros da área de segurança em suas relações familiares e comunitárias). Em 1960, crimes envolvendo esse setor da sociedade representavam 6,8% do total dos casos de homicídio apreciados pelo Tribunal do Júri na Comarca de São Paulo, como mostra a Tabela 4. Em 1975, eles haviam praticamente dobrado sua participação nas ocorrências de homicídio que deram entrada nas duas Varas do Júri, com 11,7% do total (taxa inferior somente àquela verificada em 1971, que registrou 11,8%). Vale lembrar que esses indicadores excluem os crimes de morte praticados contra ativistas políticos de esquerda, pois tratam exclusivamente dos casos de homicídio que tramitaram pelo Tribunal do Júri. Nesse período ainda não havia se afirmado a cultura de encaminhamento à Justiça Militar estadual dos casos de homicídio doloso envolvendo policiais militares e, com isso, todos os casos dessa natureza aparecem nos registros do Tribunal do Júri (mesmo que no curso do processo tenham sido transferidos para a outra esfera judicial).

Tabela 4

Participação do setor de segurança nas ocorrências de homicídio no Município de São Paulo (1960, 1965 e de 1968 a 1975)

	1960	1965	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
Ocorrências de homicídio registradas no Tribunal do Júri	191	306	487	500	508	490	568	610	589	606
Ocorrências em que há forças de segurança indiciadas no Tribunal do Júri	13	29	55	51	48	58	59	55	67	71
Ocorrências de autoria desconhecida	10	26	74	89	104	86	101	128	119	107
(1) % ocorrências envolvendo forças de segurança	6,8	9,4	11,2	10,1	9,4	11,8	10,3	9,0	11,3	11,7
(2) % ocorrências de autoria desconhecida	5,2	8,1	15,1	17,7	19,9	17,5	17,5	20,4	20,1	17,4
(1)+(2)	12,0	17,5	26,3	27,8	29,3	29,3	27,8	29,4	31,4	29,1

Fonte: Tribunal do Júri.

Na primeira metade da década de 70, a perigosa combinação entre a violência policial e a incompetência investigativa manteve uma estabilidade altamente preocupante. Os casos arquivados porque a polícia judiciária não conseguiu nem mesmo encaminhar suspeitos à

Justiça representavam apenas 5,2% das ocorrências criminais que envolviam homicídios em 1960. Essa taxa mais que triplicou nos anos seguintes (em termos absolutos, esse tipo de ocorrência decuplicou no intervalo de quinze anos). Somada aos indicadores de violência letal da Polícia, temos que 30% dos inquiridos policiais de homicídio tinham grande possibilidade de terminar sem nenhuma punição aos agressores. Salvo raríssimas exceções (o Procurador de Justiça Hélio Pereira Bicudo e o Juiz Nelson Fonseca merecem destaque especial no pequeno grupo de cidadãos honrados que se levantou contra a bestialidade no momento em que as atrocidades aconteciam), o Poder Judiciário e o Ministério Público de São Paulo se curvaram à lógica da violência ilegal.

A morte de Adjoan Nunes, em julho de 1970, é o melhor retrato da inoperância e da conivência do Poder Judiciário paulista e pode ser vista como um importante divisor de águas na história da violência em São Paulo, particularmente no que se refere à violência do Estado. O processo relativo ao assassinato de Nunes, cometido por um grupo de integrantes da Polícia Civil que era tratado pela imprensa como também pertencente ao Esquadrão da Morte, arrastou-se até o início dos anos 90 sem que houvesse punição exemplar aos assassinos. Aos vinte anos de idade, Nunes era mais conhecido pelo apelido de “Guri” e era tido como um criminoso sem maior relevo. Foragido da Justiça por ter sido condenado à pena de um ano e três meses de reclusão por furto (ele também já havia sido condenado a um ano de prisão depois de ser flagrado com onze gramas de maconha), “Guri” ganhou expressão ao ser acusado da morte do Investigador de Polícia Agostinho Gonçalves de Carvalho, assassinado com um tiro no peito a 17 de julho de 1970. A partir desse instante, passou a ser avidamente caçado por policiais sedentos de vingança. Também se tornou alvo do temido Esquadrão da Morte, que agia impunemente no Estado de São Paulo havia pelo menos dois anos, desde o assassinato de Carlos Eduardo da Silva, apelidado de “Saponga” e que era acusado da morte do Agente Policial Davi Romero Parré, ocorrida na zona sul de São Paulo

em novembro de 1968. No enterro do investigador Parré, surgiu a ameaça de seus colegas: “para cada policial morto, dez bandidos hão de morrer” (Souza, 2000, p. 71).

O aparato estatal não impôs quaisquer barreiras às ações reativas da força policial que abertamente se caracterizavam como vinditas. O próprio Delegado-Geral da Polícia Civil de São Paulo, Nembr Jorge, preferia acreditar que as ameaças feitas no sepultamento de Parré eram invencionices da imprensa (Bicudo, 1978, p. 143). As demonstrações de auto-suficiência dos agentes policiais chegaram a limites insuportáveis depois da morte do Investigador Agostinho Gonçalves de Carvalho. *Notícias Populares* endossava a atuação do grupo de justiceiros e fazia proselitismo da ação criminosa dos vingadores, que aumentavam vertiginosamente o preço cobrado pelo assassinato de policiais:

“Sabiam os marginais que a morte de Agostinho seria vingada de forma violenta. Não poderiam deixar passar despercebida a morte trágica e violenta de um agente da Lei. Os bandidos mais conhecidos foram procurando abandonar a cidade, para escaparem das execuções sumárias. Outros foram sendo presos e levados para as estradas. Em apenas 48 horas, nada menos que sete corpos de marginais, crivados de balas foram encontrados. [...] O esquadrão não pára. Marcou 28 homens para morrer, em troca da vida roubada, de forma violenta, de Agostinho Gonçalves. Os membros do ‘Esquadrão da Morte’ informam que cada policial que tombar varado por balas de marginais, 28 fora da Lei [sic] serão executados sumariamente”¹³.

A seqüência de assassinatos que se seguiram à morte do Investigador Gonçalves era brutal. Somente no dia 19 de julho de 1970, o

15 – “Lírio Branco” deu mais dois “presuntos”. *Notícias populares*. São Paulo. 21 jul. 1970. p. 12.

Instituto Médico Legal (IML) recebeu os corpos de oito vítimas de homicídio por arma de fogo. Os sinais de execução eram visíveis até mesmo pelo número de disparos efetuados. De quatro corpos encontrados em Guarulhos, nenhum apresentava menos de sete disparos por arma de fogo. Uma das vítimas levou dezesseis tiros¹⁴. As investigações conduzidas pelo procurador Bicudo revelaram que essas quatro vítimas do Esquadrão da Morte haviam sido retiradas do Recolhimento Tiradentes, no centro de São Paulo, para serem executadas em Guarulhos. O Recolhimento Tiradentes funcionava preferencialmente como local de custódia dos chamados “presos correccionais”, que eram detidos para averiguações sem, necessariamente, assinarem notas de culpas ou terem sido presos em flagrante. O presídio também era ocupado por presos políticos e réus condenados em diferentes esferas judiciais (Justiça Comum, Justiça Federal e auditorias militares). O poder de vida e morte dos policiais ligados ao grupo de extermínio sobre os presos parecia estar fora de controle e disseminava pânico entre os detentos.

Indiretamente, os presos políticos que conviviam com os outros detentos do presídio se transformaram em testemunhas involuntárias dos horrores que ali eram praticados e que poderiam também colocá-los em risco. A denúncia das práticas de seqüestro e morte de detentos do Recolhimento Tiradentes chegou rapidamente ao conhecimento do Departamento de Estado norte-americano. Em agosto de 1970, Rod Romano, funcionário da Chrysler do Brasil (indústria automobilística

14 – Cfe. Exames necroscópicos nº 30.478, que trata da morte do desconhecido nº 3.340/70 (04 set. 1970 – tombo 692); nº 37.348, que trata da morte do desconhecido nº 3.339/70 (27 out. 1970 – tombo 706), nº 9.051, que trata da morte do desconhecido nº 3.342/70 (16 mar. 1971 – tombo 742) e nº 9.052, que trata da morte do desconhecido nº 3.341/70 (16 mar. 1971 – tombo 742). Arquivo do Estado de São Paulo. São Paulo. Fundo Exames de Corpo de Delito do IML. Vale notar que, embora os quatro corpos tenham dado entrada na mesma data no IML, os laudos dos dois últimos casos levaram oito meses para ficar prontos.

de capital norte-americano), relatou ao consulado dos Estados Unidos em São Paulo os temores de seu irmão, o frei dominicano Roberto Romano – que estava preso desde a morte de Carlos Marighela, Deputado Constituinte em 1946 e líder da proscrita Aliança Libertadora Nacional (ALN) até ser assassinado em novembro de 1969 em São Paulo. Encarcerado no Recolhimento Tiradentes, o religioso contou ao irmão que as quatro vítimas do Esquadrão da Morte executadas em Guarulhos a 18 de julho de 1970 haviam sido arrancadas daquele presídio. E concluiu o relato de forma dramática:

“Por fim, ele explicou que os boatos da prisão normalmente eram descontraídos e muitos dos prisioneiros do Tiradentes estavam apavorados que os assassinatos do ‘Esquadrão’ continuassem, não só contra ‘presos comuns’ mas também contra ‘presos políticos’ ”¹⁵.

O assassinato dos presos seqüestrados do Recolhimento Tiradentes era apenas o prólogo da caçada humana contra Adjovan Nunes, o “Guri”. Para os policiais, a vingança pela morte do Investigador Agostinho Gonçalves de Carvalho não se completaria sem o sacrifício do acusado do crime. Para chegar até ele, policiais da divisão de crimes contra o patrimônio (onde estava lotado o policial morto) torturaram parentes e conhecidos do fugitivo para obter pistas de seu paradeiro. No dia 21 de julho, dezenas de policiais fecharam o cerco contra “Guri”, que estava escondido numa área de mata fechada da

15 – *Incarcerated Dominican Priest; a report from Tiradentes prison*. Aerograma do Consulado norte-americano em São Paulo para a Embaixada dos Estados Unidos no Brasil e para o Departamento de Estado norte-americano. NARA, College Park, Maryland. 03 ago. 1970 (Pol 27-7 Braz): “*In conclusion he stated that the prison grapevine was unusually accurate and that many of the prisoners in the Tiradentes were terrified that the ‘Esquadrao’ killings would continue, not only against ‘criminal elements’ but against the ‘political prisoners’ as well.*”

antiga Fazenda do Carmo, na zona leste de São Paulo¹⁶. Os policiais estavam acompanhados por repórteres dos Diários Associados. Os jornalistas, que diziam estar a pouco mais de cem metros do local, declararam no inquérito policial que escutaram uma saraivada de tiros. O repórter fotográfico Orlando Alves, do *Diário da Noite*, estabeleceu estranhos silogismos sonoros para justificar sua impressão de que “Guri” havia reagido à voz de prisão. Concluiu “que os disparos dos policiais foram feitos em revide porque primeiramente ouviu alguns tiros, houve uma pausa muito rápida, logo depois ouviu novos disparos”¹⁷. Seu colega Dirceu Alves, chefe de reportagem da editoria de polícia do *Diário da Noite*, confirmou ter ouvido primeiro uns três ou quatro disparos de arma de fogo que foram seguidos por uma rajada de metralhadora. Chegou a comentar com os colegas: “Nessa eu acho que o Guri já foi”¹⁸, impressão que logo se confirmou. “Guri” foi encontrado morto com mais de cem tiros. Os médicos legistas que examinaram o corpo de “Guri” contabilizaram oitenta e seis perfurações a bala e não se preocuparam em recolher todos os projéteis que atingiram a vítima. Contentaram-se com o exame externo do cadáver¹⁹. Apenas observaram protuberâncias pelo corpo que denunciavam a existência de projéteis de arma de fogo de variados calibres sob a pele. Balas

16 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. Interrogatório do Investigador José Lopes dos Santos. 17 set. 1970. p. 189v. Este policial, que esteve na mata e confirmou ter atirado em “Guri” disse à Polícia que “ao todo havia umas quarenta ou quarenta e cinco pessoas [no local]”.

17 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório de Orlando Alves. 07 ago. 1970. p. 88v.

18 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório de Dirceu Alves. 07 ago. 1970. p. 89v.

19 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. Denúncia oferecida pelo Promotor José G. Marcos Garcia. Arquivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. São Paulo. 7 jun. 1971. p. 8: “É de se ter em conta que nem todos os projéteis que atingiram Adjovan, [sic] foram retirados de seu cadáver”.

que eram facilmente destacadas com pequenos cortes de bisturi. Na cobertura jornalística sobre o massacre, fundiam-se a ação policial e a atuação do Esquadrão da Morte. Em *Notícias Populares*, por exemplo, a caçada policial foi minuciosamente relatada, e os autores do homicídio ora eram tratados como policiais, ora como integrantes do Esquadrão da Morte. Logo na abertura da matéria, o jornal não deixava dúvidas sobre a autoria do crime:

“O cadáver de ‘Guri’, Adjovan Nunes, fuzilado pelo ‘Esquadrão da Morte’ nas matas do Carrão e Itaquera, deverá ser entregue à família para o sepultamento”.

Mais adiante, a matéria explicava as razões da perseguição policial:

“Desde a última sexta-feira, quando a Polícia começou a incessante caçada ao marginal Adjovan Nunes, vulgo ‘Guri’, é que o seu destino já estava selado. Os policiais não ficariam tranqüilos, sem antes, como prometeram, vingar o companheiro assassinado a sangue frio por Guri, na porta de seu barraco, em Vila Manchester”.

O momento da fuzilaria foi descrito por *Notícias Populares* como fruto da ação policial:

“Por volta das 18 horas, ouviram-se muitos tiros, como se fosse uma guerra. Tiros chochos, tiros de estampido forte e rajadas de metralhadoras. Era a indiscutível forma de se saber que os policiais haviam localizado ‘Guri’ e que ele já estava morto”.

Mas, logo em seguida, o jornal descrevia a rotineira comunicação à imprensa feita pelo porta-voz do Esquadrão da Morte:

“Às 18 horas e 30 minutos, a roufenha voz do homem que se diz ser Relações Públicas do Esquadrão da Morte, o famoso ‘Lírio Branco’, telefonou para a sala de imprensa da Central de Polícia e anunciou: ‘Guri já foi fuzilado. Vocês poderão encontrar o corpo, crivado de balas, na mata de São Mateus, perto de Itaquera’ ”²⁰.

A eufórica cobertura da crônica policial mudou de tom depois que parte da imprensa passou a tratar o caso como um escândalo. A confusão de papéis entre matadores e policiais, mostrada com naturalidade por *Notícias Populares*, foi duramente criticada pelos mais importantes jornais do Rio de Janeiro e de São Paulo. A revista *Veja* dedicou a capa da semana às ações criminosas do Esquadrão da Morte e estabeleceu o nexó entre o grupo de extermínio e a Polícia:

“[‘Guri’] Morreu com mais de 130 tiros de calibres variados. Sobre o coração, disparado quase à queima-roupa, os vestígios de um tiro de arma de caça, calibre 12. O ‘esquadrão’ havia cumprido mais uma promessa. No dia seguinte, no prédio do DEIC, um policial mostrava aos amigos um boné enfeitado, de maneira muito original, com algumas das cápsulas das balas que haviam matado Guri”²¹.

De certa forma, a cobertura mais ácida de parte da imprensa refletia a indignação de alguns setores do Poder Judiciário. O Juiz-Corregedor Nelson Fonseca e o Desembargador Cantidiano Garcia de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

20 – Corpo de ‘Guri’ com 150 tiros vai ser entregue a sua família. *Notícias Populares*. São Paulo. 23 jul. 1970. p. 11.

21 – Justiça é feita – o crime em nome da lei será punido. *Veja*. 29 jul. 1970. p. 25 *et. seq.*

prometiam duro combate ao Esquadrão da Morte. No Ministério Público, o Procurador Hélio Pereira Bicudo também exigia que o órgão colocasse um fim às impunes ações de vingança da Polícia paulista. Mesmo *Notícias Populares* se viu obrigado a moderar o tom da cobertura, sem deixar de prestar, nas entrelinhas, solidariedade à operação policial. O noticiário nacional reconhecia a preocupação governamental, “*extrapolando da rotina policial para a esfera política*”²². Essas manifestações de repúdio à violência letal das forças policiais eram rebatidas pelo Secretário da Segurança Pública, Coronel Danilo da Cunha Mello, e pela esmagadora maioria da opinião pública de São Paulo. Pesquisa realizada pela Marplan revelou que, na semana da morte de “Guri”, 60% dos entrevistados em São Paulo eram favoráveis à existência do Esquadrão da Morte. Entre as principais razões do apoio ao grupo de extermínio, os entrevistados apontavam que “*os elementos eliminados são irrecuperáveis*” (49%), “*os meios da Justiça não bastam para impedir o crime*” (38%) e que o Esquadrão da Morte “*é eficiente no combate ao crime*” (13%)²³.

O destaque alcançado pelo assassinato de “Guri” colocava em evidência o próprio processo de apuração da sua morte. Também punha em questão os pressupostos longamente trabalhados na opinião pública sobre os predicados da vítima. Sua imagem, grosseiramente talhada pela imprensa, tornava o desfecho de sua história a consequência direta das construções ideológicas pacientemente lapidadas pelos órgãos de imprensa. O sacrifício de “Guri” marcou uma cisão importante nos operadores do Direito. Assim, as peças do processo criminal que tratou de sua morte se tornaram extremamente reveladoras das práticas judiciais em São Paulo e da repercussão daquele homicídio na imprensa. Os erros da imprensa e do Judiciário, portanto, apresentam-se em dois

22 – Ministro Buzaid fecha o cerco contra o Esquadrão. *Notícias Populares*. São Paulo. 28 jul. 70. p. 4.

23 – Contra e a favor. *Veja*. 29 jul. 1970. p. 30.

níveis: nas caricaturas feitas sobre a vítima e no relaxamento da apuração jornalística sobre um crime tão grave que foi solenemente desprezado pela Justiça. A denúncia do caso, escandalosa no momento do crime, esvaziou-se com o passar do tempo e os responsáveis pelo homicídio jamais foram punidos com rigor, embora o Presidente do Tribunal de Justiça tenha feito um duro alerta ao tratar das atividades do Esquadrão da Morte na semana em que “Guri” foi assassinado:

“Ao Poder Judiciário não toca investigar crimes. Nem sequer a iniciativa da ação penal, para puni-los. Enxergando, todavia, que não são investigados por quem caberia proceder as diligências necessárias, e, conseqüentemente, não chegar ao Ministério Público, para a atividade deste, resta-lhe tão-somente clamar pela aplicação da lei, antes que contra ele próprio se voltem, soberanos, hoje, os matadores de marginais e, amanhã, quem sabe, impunes, aqueles que não enxergarão tropeço algum para mais um passo nessa escalada ascendente que percorrem”²⁴.

O prontuário policial de “Guri”, criminoso considerado pela opinião pública como “elemento irrecuperável” e tratado como animal por *Notícias Populares*²⁵, chama atenção pela seqüência de inquéritos policiais abertos contra ele pela Divisão de Crimes contra o Patrimônio

24 – O Esquadrão decretou sua própria morte. *O Cruzeiro*. 04 ago. 1970. p. 23.

25 – *Corpo de ‘Guri’ com 150 tiros vai ser entregue a sua família*. *Notícias Populares*. São Paulo. 23 jul. 1970. p. 11: “O corpo de Guri estava varado por mais de 150 projeteis. Só na sua face esquerda contaram 14 perfurações de bala. O corpo do bandido, deitado de costas, deixava à vista um rombo à altura do coração feito por disparo, quase à queima-roupa, por arma de grosso calibre, isto é, uma carabina calibre ‘12’, de chumbo espesso, dos que são usados na caça a animais de porte grande, como onça, capivara etc. [...] Encerrou-se, assim, esse negro episódio em que se envolveram homens a caça de um outro homem, agora animalizado”.

sob acusação de furto²⁶: os autos receberam os números 834, 835, 836, 837, 862, 1.447 e 1.458/68. A profusão de inquéritos seqüenciais é explicada pelo próprio acusado: “*Na Polícia o interrogado andou apanhando e assinou uns papéis que não leu, a despeito de haver negado qualquer participação no furto referido na denúncia*”²⁷; “*foi para o DI.; que lá ante espancamento e a acusação de G. [outro indiciado no mesmo inquérito policial] acabou confessando o fato*”²⁸; “*o interrogando apanhou, tomou choques e ficou no ‘pau de arara’ para assinar sua confissão*”²⁹. Havia ainda duas investigações que versavam sobre roubo na mesma repartição policial. Numa delas ele foi absolvido e na outra a sentença absolutória do co-réu é posterior à morte de “Guri”. Em pelo menos duas acusações de furto, “Guri” foi absolvido. Uma das sentenças chama atenção pela estranha condução da investigação policial, como revela a decisão judicial:

“O acusado Adjovan Nunes foi detido por policiais da Divisão de Crimes contra o Patrimônio (fls. 6). Confessou dentre outros furtos e roubos ter subtraído o rádio objeto deste processo (fls. 15v.). A vítima foi ouvida e sequer [sic] sabia da falta daquele objeto (fls. 10 e 60v.); posteriormente, verificando o seu estoque constatou que um rádio igual àquele havia desa-

26 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença proferida pelo Juiz Wilson José de Mello. 05 set. 1969. pp. 1.152-1.154. Neste processo, a absolvição de Adjovan Nunes foi resultado de uma série de falhas graves do inquérito policial. Em sua sentença, o Juiz admitia a possibilidade de que o réu tivesse sido torturado para confessar o crime na polícia. Também apontava uma importante contradição da investigação: na polícia, a vítima do roubo teria reconhecido prontamente seu agressor mas, em juízo, não era capaz de identificá-lo.

27 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório judicial de Adjovan Nunes. 17 mai. 1969. p. 1.166.

28 – Processo 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório judicial de Adjovan Nunes. 16 out. 1969. p. 1.176.

29 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório judicial de Adjovan Nunes. 11 set. 1969. p. 1.183.

parecido. Esclareceu, no entanto, que não pôde identificar se o exibido pela Polícia era o seu (fls. 60). Como se vê, essa incerteza da vítima ilide a confissão policial de Adjovan”³⁰.

Por fim, pesava contra ele a acusação de homicídio contra o Investigador Agostinho Gonçalves de Carvalho, cuja apuração corria pelo 31º DP³¹. Longe de justificar a agressão cometida pelo assassino, a reação do agressor é ao menos explicável pela intensa violência a que foi submetido em suas detenções anteriores, sem que nada fosse feito para coibir as práticas denunciadas em juízo. As primeiras providências do inquérito policial sobre a morte de “Guri” revelavam que a maior preocupação era investigar a vítima do homicídio e não seus agressores. A 03 de agosto, por exemplo, o Delegado Antonio Pontes da Silva requisitou a confrontação balística das armas apreendidas com “Guri” e o projétil extraído do corpo do Investigador Gonçalves. Até então, passadas duas semanas do assassinato de “Guri”, não havia solicitado a apreensão de nenhuma arma usada contra o morto³². Só tomou essa providência elementar depois de requisição do Promotor Público José Sylvio Fonseca Tavares, especialmente designado para acompanhar o caso.

O Delegado responsável pelo inquérito levou mais de três meses para ouvir quatorze policiais envolvidos no massacre. Seis deles disseram que não participaram da caçada nas matas de Itaquera, dois disseram

30 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença proferida pelo Juiz José Gonçalves Sobrinho (Processo nº 863/68). 07 nov. 1970. p. 1.202.

31 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Folha de antecedentes de Adjovan Nunes. 24 jul. 1970. p. 36v.

32 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Requisição do Delegado Pontes Silva. 03 ago. 1970. p. 51. Segundo a perícia requisitada, o tiro que matou o Investigador Agostinho Gonçalves de Carvalho foi disparado por uma das armas encontradas próximas ao corpo de “Guri”, o revólver de calibre 38, de marca Taurus e nº 321.725, que, segundo informação oficial, era da antiga Guarda Civil e que estava sob responsabilidade de um soldado da Polícia Militar (cfe. Laudo IPT nº 19.667. 06 ago. 1970. pp. 106-109).

que estiveram no local, mas não atiraram, e os demais confirmaram a participação no tiroteio. O exame de balística das armas usadas pelos policiais só chegou ao 31º DP em fevereiro de 1971. Das dez armas analisadas (três metralhadoras, quatro revólveres, duas carabinas e uma espingarda), apenas uma delas (a espingarda de calibre 22) mostrou-se compatível com um dos projéteis usados na confrontação balística. Havia cinquenta e sete projéteis à disposição dos peritos (trinta e três recolhidos nas matas de Itaquera e vinte e quatro extraídos do corpo de “Guri”). O inquérito policial foi relatado pelo Delegado Antonio Pontes da Silva a 30 de março de 1971. Somente dois meses depois o Promotor Público José Guarino Marcos Garcia ofereceu denúncia contra sete policiais envolvidos na morte de “Guri”. A peça acusatória foi recebida pelo Juiz Luiz Benini Cabral a 09 de junho de 1971. Só então começava o processo contra parte dos assassinos de “Guri”, morto quase um ano antes.

Da acidentada instrução processual vale destacar alguns aspectos que se mostraram recorrentes em outros processos nos quais os réus eram policiais. O rol de testemunhas de defesa dos acusados revela que a cúpula da Polícia de São Paulo era extremamente sensível a processos dessa natureza. O Delegado Getúlio Paelo Prado, que era o policial de mais alta hierarquia entre os acusados e que foi denunciado por abuso de autoridade, indicou seus pares para testemunhar a seu favor, todos eles ocupando postos de destaque na cúpula da Polícia paulista³³. Quatro dos sete denunciados já tinham respondido a processos por crimes contra a vida (um deles por homicídio e os outros três por lesões corporais)³⁴ e nenhum deles foi punido.

Embora o Ministério Público tenha lembrado que nem todos os projéteis do corpo de “Guri” haviam sido recuperados, não pediu a

33 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Rol de testemunhas apresentado pelo advogado Raimundo Pascoal Barbosa. 01 jul. 1971. p. 407.

34 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Qualificação dos indiciados. 09 ago. 1971. pp. 425-445.

exumação do cadáver. Também não se preocupou em localizar as roupas que a vítima usava no dia em morreu. Nelas, talvez ainda estivessem impregnados os resíduos de pólvora característicos de disparos à curta distância. Para a família de “Guri”, ele foi enterrado com aquela vestimenta. O Ministério Público também não requisitou a reconstituição do crime para eliminar algumas lacunas importantes nas versões apresentadas ao longo da investigação. Embora um legista constatasse que “Guri” estivesse com o braço esquerdo inutilizado pela fratura na clavícula, não há nos autos uma explicação satisfatória para os nove tiros que ele teria disparado com duas armas no rápido tiroteio (algumas testemunhas calculavam que o entrevero não teria durado mais que dois minutos). A localização exata de cada um dos policiais implicados no assassinato durante o tiroteio também não era clara. Todos repetiam em uníssono que avançaram em leque para prender “Guri” e que estavam a cerca de quinze metros da vítima. O Ministério Público também desprezou uma revelação importante feita pela mãe de “Guri” em seu depoimento judicial. Depois de voltar a descrever as torturas a que foi submetida, ela contou que um sobrinho do policial baleado por seu filho fazia parte da caravana policial que esteve na casa dela: “agia com grande violência e esse policial disse que quando Guri fosse encontrado iria ser assassinado e todos da família iam ter a mesma sorte”³⁵. Esse agressor nunca foi ouvido por Promotores ou Juízes.

A instrução criminal se arrastou até fins de 1973. Dois dados relevantes surgiram nesse período: em novembro de 1973, a Justiça foi informada que o réu Amaury Rabello de Andrade havia sido demitido da Polícia³⁶ e, desde agosto do mesmo ano, o réu José Lopes dos Santos estava afastado de suas funções por estar sob investigação

35 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório judicial de Bernadete Daltro da Silva. 09 nov. 1971. p. 522.

36 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ofício do delegado assistente do DEGRAN. 06 nov. 1973. p. 674.

administrativa³⁷ (ele seria demitido da Polícia em dezembro de 1975³⁸). Terminada a inquirição das testemunhas, o Promotor Público Roberto Souza de Campos Pacheco pediu a absolvição dos acusados pela tese da legítima defesa ou a impronúncia dos réus. Insistentemente alegando que não viu “*excessos*” na atuação policial (mesmo nas denúncias de tortura ele não vislumbrou “*excessos insuportáveis*”), o representante do Ministério Público ainda destacou:

“Cumprе ressaltar ainda que os policiais não agiram à socapa, de maneira oculta, como seria de se esperar se pretendessem a pura e simples eliminação do marginal. Pelo contrário, a ação foi revestida de toda a publicidade e acompanhada por membros da imprensa especializada”³⁹.

Quando o Ministério Público não vê indícios de crime na execução de “Guri”, sinaliza à sociedade que tudo é permitido na luta pela sobrevivência. E ainda busca a chancela da “imprensa especializada” para sancionar o massacre de um ser humano. Pelo raciocínio do Promotor, um crime cometido às claras pode deixar de ser considerado como ato delituoso. Embora esse seja um ponto nevrálgico para entender o grau de autonomia conquistado por policiais violentos em suas atividades operacionais, a opinião do Promotor não foi compartilhada pelo Juiz Benini Cabral, que pronunciou todos os réus. Duas passagens da sentença de pronúncia merecem destaque: o Juiz não recriminou a suposta atitude de “Guri” de disparar contra os policiais

37 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ofício do DEGRAN. 14 mai. 1974. p. 775.

38 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ofício da diretoria-geral do DADG da Polícia Civil. 01 ago. 1977.

39 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Alegações finais do Promotor Roberto Souza de Campos Pacheco. 26 dez. 1973. p. 683.

(“não foi a vítima quem se encaminhou contra os policiais, senão estes contra aquela. E cercado no seu esconderijo, em que se resguardava há vários dias, ouvindo tiros, ou temendo morrer, lícito lhe era dar tiros”⁴⁰) e, também, criticou com veemência as ilegalidades cometidas pelos policiais contra os pais do fugitivo (“de notar que estas pessoas não simplesmente foram convidadas à colaboração policial, mas violentamente arrebanhadas em suas residências e locais de encontro e sofreram espancamentos, segregadas por vários dias e até trancafiadas em celas de presídio, sem nenhuma comunicação oficial, ou ordem legal que legitimasse tais detenções”⁴¹). As duas situações são complementares na lógica de atuação ilegal das forças policiais. Se estas não respeitam as leis, como exigir que possíveis vítimas das arbitrariedades ajam passivamente quando confrontadas com violadores da ordem legal? Esse aspecto parece ser essencial para entender pelo menos uma das principais vertentes da espiral da violência.

Um outro aspecto – tragicamente irônico – deve ter contribuído para a decisão do Juiz Benini Cabral. Em 1970, no mesmo dia em que “Guri” era assassinado nas matas da antiga Fazenda do Carmo, o Juiz Benini Cabral assinava a sentença de absolvição sumária do Investigador Nelson Paiva Zumbano – que era acusado da morte de um suposto traficante de drogas que teria resistido à prisão em junho de 1968 (“Embora sujeito a um ataque, de tal natureza, dada a diligência que fazia, e o cargo que ocupa, o réu não podia se sujeitar a ser morto e, via de consequência, propiciar a fuga de um criminoso rebelde”⁴², escreveu o Juiz em sua sentença). Naquele mesmo dia em que era

40 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença de pronúncia proferida pelo Juiz Luiz Benini Cabral, a 22 abr. 1974. p. 701.

41 – *Ibid.*, p. 703.

42 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença proferida pelo Juiz Luiz Benini Cabral. 21 jul. 1970. p. 975.

absolvido em juízo, Zumbano participava do massacre de “Guri”. A frequência com que policiais eram acusados de mais de uma morte é assustadora. Nos dez anos pesquisados (1960, 1965 e de 1968 a 1975), a proporção de membros da área de segurança repetidamente indiciados em investigações de homicídio tentado ou consumado representava 17,84% do conjunto de agressores reincidentes. Quando são isolados apenas os casos de homicídio, a participação de membros da área de segurança praticamente dobra entre aqueles que são acusados de matar mais de uma vez (o montante passa para 30,40% do total). Note-se que esse levantamento diz respeito somente ao número de ocorrências em que os agressores eram suspeitos de terem cometido crimes contra a vida e não leva em conta a possibilidade da existência de mais de uma vítima por ocorrência criminal.

A sentença de pronúncia dos assassinos de “Guri” vinha acompanhada de mandados de prisão expedidos contra os réus. Os advogados dos policiais então pronunciados prontamente entraram com pedidos de relaxamento das ordens de prisão contra seus clientes. O advogado Valdir Troncoso Peres, que defendia os seis investigadores acusados, lembrava que existiam riscos inerentes à atividade policial, “sempre com o flanco aberto para improcedentes acusações”⁴³. O Juiz Benini Cabral permitiu que todos os acusados aguardassem o julgamento em liberdade (não se deve esquecer que a Lei nº 5.941/73 foi batizada como “Lei Fleury” por ter sido feita sob medida para policiais acusados de participar do Esquadrão da Morte). A ordem de prisão contra dois deles ainda perdurou por alguns dias com os réus foragidos, mas o Juiz reavaliou sua decisão depois que ambos apresentaram pedidos de relaxamento da prisão (um dos acusados chegou a estabelecer condições para ser preso: “rogando que lhe seja permitido fazê-lo perante o Delegado com quem presta serviço e ainda que aí

43 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Petição do advogado Valdir Troncoso Peres. 26 abr. 1974. p. 718.

possa ficar aguardando seu julgamento – Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio”⁴⁴).

Só o Delegado Paelo Prado, sem sucesso, recorreu da sentença de pronúncia. Seu advogado sustentava que o crime de abuso de autoridade estava prescrito e que não havia provas que ele tivesse participado das sessões de tortura contra os pais de “Guri”. Mantida a sentença de pronúncia, o libelo-crime acusatório contra o Delegado, datado de setembro de 1975 e que o acusava de ter provocado lesões de natureza leve em suas vítimas, juntava-se então aos libelos contra os Investigadores acusados da morte de “Guri” e que haviam sido incluídos no processo em outubro de 1974. Só em fevereiro de 1976, o Juiz Edgardo Severo de Albuquerque Maranhão mandou colocar o processo na pauta de julgamentos do Tribunal do Júri. Para escárnio da Justiça, o Delegado não foi julgado até novembro de 1978, quando seu advogado solicitou então a decretação da extinção da punibilidade:

“Assim sendo, não há necessidade de designação de data para o julgamento do suplicante, eis que a ação penal está prescrita”⁴⁵.

O Promotor José Henrique Pierangelli e o Juiz Hélio del Porto tiveram que concordar com a argumentação do advogado Raimundo Pascoal Barbosa. Terminava ali, oito anos depois do crime, o processo contra o Delegado Paelo Prado. Essa decisão coloca em evidência a morosidade judicial, mas continuemos o curso do processo antes de verificar se a demora na tramitação desse caso era um problema

44 – Processo nº 692/77, da 2ª Vara do Júri. Petição do advogado de Nelson Paiva Zumbano. Arquivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. São Paulo. 02 ago. 1974. p. 814.

45 – Processo nº 692/77, da 2ª Vara do Júri. *Op. cit.* Petição do advogado Raimundo Pascoal Barbosa. 06 nov. 1978. p. 916.

sistêmico da Justiça, que atingia indistintamente todas as apurações relativas a homicídios, ou, então, se era um problema exclusivo de determinadas classes de processos. Havia ainda seis outros réus que deveriam ser julgados pela morte de “Guri”.

Mesmo depois do inglorio desfecho processual em relação ao Delegado Paelo Prado, a lassidão do Tribunal do Júri podia ser percebida no movimento seguinte do processo criminal. A decisão do Juiz Porto, que extinguiu a punibilidade daquele réu, é datada de 09 de novembro de 1978. Depois disso, o processo só voltou a ser movimentado a 24 de agosto de 1979, quando o Investigador Amaury Rabello de Andrade constituiu novo advogado. A estratégia de defesa dos policiais acusados era evidente: buscava justificar o crime pela suposta periculosidade da vítima. A defesa anexou aos autos cópias de trechos dos processos em que “Guri” aparecia como réu, bem como de seus registros no Juizado de Menores, desde sua primeira internação no Recolhimento Provisório de Menores (RPM) em 1963. Embora a intenção dos algozes de “Guri” fosse revelar os riscos permanentes que a vítima representava para a sociedade, a leitura desses documentos mostra com riquezas de detalhes o calvário de um adolescente em contato permanente com a violência institucional. Mostra ainda como a Justiça é célere para punir adolescentes infratores e morosa para punir adultos assassinos.

Denunciado pelos pais por furtar alguns pertences deles (um rádio de pilha, um relógio, uma colcha, uma corrente de prata e outra de ouro), “Guri” admitiu ao Juizado de Menores que precisava de dinheiro para fugir de casa. Ele mal completara quatorze anos de idade e era pressionado para arranjar trabalho (ainda não havia concluído o quarto ano do ensino fundamental e abandonara um emprego numa fábrica de vidro onde trabalhou durante cinco meses). Para a família, não bastava a ajuda que ele dava à mãe na venda de tecidos em feiras livres. Acusado pelos parentes de andar em más companhias, foi entregue ao Juizado de Menores para que fossem adotadas “severas medi-

das”⁴⁶. Nem um mês se passou e “Guri” era levado novamente para o Juizado de Menores. O pai dele o acusava de tê-lo agredido a socos e de tê-lo ameaçado com uma faca⁴⁷. A rejeição familiar ficava patente no desabafo de sua mãe, ao pedir a internação do filho na Escola de Pesca: “Não deseja-o [sic] em sua companhia”⁴⁸. O estudo médico-psicossocial de “Guri” reconhecia que o pai dele era “irritável e explosivo ao corrigir o filho, infligindo pesados castigos físicos”⁴⁹, e propunha que “Guri” arrumasse emprego para afastar-se do tenso ambiente doméstico e para disciplinar-se. Colocado novamente em liberdade, “Guri” voltou ainda em janeiro de 1964 para o Juizado de Menores, ao ser detido em “atitude suspeita, rondando diversos automóveis”⁵⁰. Ele estava com um canivete quando foi recolhido. Um novo parecer do serviço social do Juizado de Menores era francamente desfavorável a “Guri”:

“Já estive internado no RPM 19 dias por ter tentado agredir seu progenitor com uma faca. É agressivo no lar não respeitando seus familiares. Seu pai é proprietário de um bar no local onde residem, e o menor nega-se a ajudá-lo. Parece que o corretivo anterior de nada lhe valeu, pois continua a levar a mesma vida de vagabundagem, e quer nos parecer que precisa de mais um período longo de internação”⁵¹.

46 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Depoimento em juízo de Wanderlei da Conceição Silva. 17 dez. 1963. p. 1.432.

47 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Comunicação policial. 03 jan. 1964. p. 1.433.

48 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Depoimento de Bernadete Dalton da Silva. 03 jan. 1964. p. 1.435.

49 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Parecer da assistente social Maria Júlia Zioli. 20 jan. 1964. p. 1.436.

50 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Comunicação do Escrivão de Polícia Milton Jorge Robledo. 28 jan. 1964. p. 1.440.

51 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Parecer do assistente social Antonio Neves Gonçalves. 29 jan. 1964 p. 1.441.

Menos de dez dias depois de sugerir que “Guri” arrumasse trabalho para disciplinar-se, o Juizado de Menores passava a tratá-lo como vagabundo carente de novos corretivos. A intolerância institucional aparecia em sua breve e equivocada biografia produzida pelo serviço de triagem do RPM, que o acusava de voltar a cometer infração (aquela “atitude suspeita”) e que ele – um menino de quatorze anos – justificava “de maneira pueril e não convincente”⁵² a imaginária tentativa de furto. Além de vagabundo, o Juizado de Menores considerava “Guri” uma criança que não sabia cuidar do próprio nariz e que dava justificativas infantis para atos que não havia praticado. Pouco depois, “Guri” ficou ilegalmente detido durante três dias no 31º DP (o Delegado que o prendeu disse que atendia aos pais de “Guri”, “devido o seu alto grau de periculosidade deliquencial”⁵³). A partir de então, sem que nenhuma novidade tenha sido apurada, o serviço social do Juizado de Menores passou a considerá-lo um pequeno marginal:

“Menor extruturado [sic] na vida marginal, sem experiência profissional, os genitores impossibilitados de contê-lo como também não têm autoridade sobre o menor”⁵⁴.

Em outubro de 1964, ainda sem arrumar emprego (o que, na lógica do Juizado de Menores, daria identidade social a um adolescente pobre de quinze anos de idade), “Guri” foi preso novamente na Vila Ema e, segundo a Polícia, estava armado. Ele parecia ter grande facilidade em obter armamento. Além do revólver apreendido pela Polícia, os pais de

52 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Relatório de João B. Adduci. 29 jan. 1964. p. 1.443.

53 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ofício do Delegado Celso Rolim Rosa. 15 abr. 1964. p. 1.450.

54 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Avaliação do serviço social do Juizado de Menores, assinada por Yonezawa Kiyosi. 15 abr. 1964. p. 1.449.

“Guri” disseram ter encontrado uma garrucha, dois revólveres e um pacote de maconha debaixo do colchão do adolescente. Seus tempos de liberdade vigiada pareciam chegar ao fim. O laudo psiquiátrico do Juizado de Menores afirmava que ele constituía “*um perigo social*” e que precisava de internação “*por tempo prolongado*”⁵⁵. O Juiz Yussef Said Cahali concordou com o parecer técnico e determinou que ele ficasse internado até completar 18 anos de idade⁵⁶. “Guri” ficou confinado por mais de um ano no Instituto Masculino de Menores de Mogi das Cruzes. De volta a São Paulo, conseguiu emprego como carregador do Mercado Municipal. Em maio de 1966, veio a acusação mais grave contra ele: de acordo com o Subdelegado de Vila Dalila, o infrator tentou sem sucesso matar um sujeito não-identificado e, perseguido pela Polícia e por populares, disparou diversas vezes contra os perseguidores. A fragilidade da denúncia era patente no próprio boletim de ocorrência. A Polícia não localizou a suposta vítima e a arma apreendida com o infrator apresentava sete projéteis intactos e um projétil deflagrado⁵⁷. Pela primeira vez em seus registros infracionais, “Guri” mencionava ter sido torturado, depois de admitir ter disparado quatro vezes sua arma:

“Afirma o declarante ter sofrido espancamento, por parte de diversos policiais, praças e um sargento, que afirma o declarante estar com o corpo todo doído e não houver [sic] direito através de seu ouvido esquerdo”⁵⁸.

55 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Estudo médico-psicossocial. 23 dez. 1964. p. 1.472.

56 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença do Juiz Yussef Said Cahali. 20 jan. 1965. p. 1.473.

57 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Boletim de ocorrência do Serviço Especial de Menores. 14 mai. 1966. p. 1.475.

58 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Depoimento em juízo de Adjovan Nunes. 14 mai. 1966. p. 1.479. É importante observar que os erros que aparecem no texto são de autoria dos técnicos que o redigiram.

Removido novamente para o reformatório de Mogi das Cruzes, ficou em regime de internação até fevereiro de 1968. Nas entrevistas com os técnicos da instituição, queixava-se “*do trabalho excessivo [sic] e dos castigos*”⁵⁹. Depois que voltou a viver com a família, já com mais de dezoito anos de idade, “Guri” passou a ser freqüentemente acusado de furtos, roubos e uso de maconha. Esteve detido pelo menos três vezes na delegacia de seu bairro e na especializada de crimes contra o patrimônio. Cumpriu pena na Casa de Detenção, onde ficou pelo menos cinco meses, depois de condenado a um ano de prisão por tráfico de drogas (ele havia sido surpreendido com onze gramas de maconha). “Guri” estava marcado para seguir uma vida de encarceramentos, conforme o prognóstico da própria família, que foi registrado pelo assistente social do Juizado de Menores que acompanhava seu processo de liberdade vigiada e que sugeriu o arquivamento do caso porque “Guri” já contava com dezenove anos de idade:

“Os familiares não crêem mais numa possível recuperação de Adjovan. Julgam isto não ser mais possível devido à sua estruturação na prática de atos anti-sociais. Dizem ainda que se o mesmo livrasse-se desta [“Guri” estava preso e incomunicável no DEIC na época em que a família foi entrevistada pelo assistente social], logo mais estaria preso novamente”⁶⁰.

A descrença em “Guri” era acompanhada pela certeza de um ciclo contínuo de detenções e prisões, que já havia se transformado numa sina para ele. Desde que completou quatorze anos de idade

59 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Estudo médico-psicossocial do Juizado de Menores. Sem data. p. 1.217. É importante observar que os erros que aparecem no texto são de autoria dos técnicos que o redigiram.

60 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Relatório do assistente social José Guimarães. 27 nov. 1968. p. 1.516.

(quando teve sua primeira internação), “Guri” passou pelo menos três anos atrás das grades de reformatórios, delegacias e presídios até ser assassinado quando contava com vinte anos de idade. A celeridade nas punições e a presteza da Justiça para lidar com atos infracionais e crimes cometidos por “Guri” contrastam com a lentidão do processo que apurou sua morte. O julgamento dos réus Nelson Paiva Zumbano, Roberto Miranda, Sérgio Scalzaretto e Álvaro Bullara só ocorreu em fins de março de 1981, quase onze anos após o crime. O delito foi desclassificado para homicídio culposo em relação aos quatro réus e cada um deles foi condenado à pena mínima de um ano de detenção, dada a primariedade e aos bons antecedentes que apresentavam⁶¹. O longo intervalo entre a sentença de pronúncia e a decisão dos jurados permitia a extinção da pena pelo lapso temporal, conforme o artigo 109 do Código Penal. Feitas as contas, os réus foram absolvidos⁶².

Restava ainda o julgamento de dois acusados do crime, os ex-policiais José Lopes dos Santos e Amaury Rabello de Andrade. A demissão de ambos do serviço público não era decorrente da morte de “Guri”. Santos, por exemplo, era acusado de emitir duplicatas frias e por isso foi desligado da Polícia. Em setembro de 1981 houve o julgamento do ex-policial Santos, apelidado de “Cigano”, que era um dos torturadores reconhecidos pelo pai de “Guri” (o julgamento nem sequer apreciou esse crime, prescrito havia muito tempo). Da mesma forma como os policiais que já haviam sido julgados, “Cigano” também foi condenado a um mês de detenção por homicídio culposo⁶³. Em seu

61 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença do Juiz Hélio del Porto. 01 abr. 1981. p. 1.356.

62 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Certidão do Ofício do Júri. 24 jan. 1989. p. 1.653: “*Nelson Paiva Zumbano, Roberto Miranda, Sérgio Scalzaretto e Álvaro Bullara foram julgados e absolvidos (conforme fl. 1.512, dos autos do traslado nº 243/71-B)*”.

63 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença do Juiz Hélio del Porto. 24 set. 1981. p.1.529.

depoimento ao Plenário do Júri, ficamos sabendo que ele atuou durante muito tempo como Investigador de Polícia na área de Vila Carrão e que conhecia Adjovan Nunes desde quando este último tinha oito anos de idade e trabalhava como engraxate. “Cigano” disse também que só tomou ciência que “Guri” era um marginal perigoso depois da morte do Investigador Gonçalves⁶⁴. O Promotor Pedro Franco de Campos discordou da decisão do Tribunal do Júri e apelou da sentença. Usava a jurisprudência como argumento central para demonstrar o erro da decisão dos jurados (“Não agem em estrito cumprimento do dever legal policiais que, ao terem de prender indiciado de má fama, não usam a força ou a astúcia para dominá-lo, seguramente, mas antes logo atiram contra ele, matando-o”⁶⁵). Onze anos depois de redigir a petição, o Promotor estaria à frente da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo durante a gestão de Luiz Antônio Fleury Filho, Governador que também vinha do Ministério Público e ordenaria a operação policial-militar na Casa de Detenção que resultou na morte de cento e onze presos.

Acórdão do Tribunal de Justiça, datado de novembro de 1982, determinou novo julgamento de “Cigano”, que não poderia mais aguardar em liberdade a nova sessão do Tribunal do Júri⁶⁶. Na mesma época, os Desembargadores confirmaram a condenação do ex-policial Amaury Rabello de Andrade a seis anos de reclusão. Vale destacar que, em relação aos outros policiais que apareciam no processo e que receberam a mesma punição de “Cigano”, eles não foram mandados novamente a Júri. Como explicar o tratamento diferenciado? Santos e Andrade não eram mais

64 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Interrogatório de José Lopes dos Santos. 24 set. 1981. p. 1522v.

65 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Ementa de acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 482/398, citada pelo Promotor Pedro Franco de Campos. 15 out. 1981. p. 1542.

66 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Acórdão nº 12.490-3/SP. 04 nov. 1982. pp. 1.578-1.581.

membros da Polícia e, talvez por serem considerados como anjos caídos, tenham merecido tratamento ligeiramente mais severo do Poder Judiciário. A aparente derrota judicial dos ex-policiais não se mostrou muito eficaz. A desorganização do Poder Judiciário conseguiu fazer com que o processo ficasse esquecido por quase cinco anos. Em junho de 1987, a diretora do cartório informou ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri que o processo estava despendaçado e abandonado no arquivo de réus foragidos:

“Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que reven-
do os presentes autos, constatei a falta de duzentas e noven-
ta e uma folhas pertencentes ao terceiro volume”⁶⁷.

Um ano depois, em junho de 1988, o Juiz José Carlos Martins revogou o mandado de prisão contra “Cigano”, após insistentes pedidos de seus advogados. O novo julgamento de “Cigano” foi marcado para fevereiro de 1989 e, no início daquele ano, o réu condenado Amaury Rabello de Andrade ainda não havia sido preso para cumprir a pena que lhe fora imposta⁶⁸. O segundo julgamento de “Cigano” lhe foi ainda mais favorável. Dessa vez, os jurados o absolveram do crime numa votação apertada (quatro votos favoráveis e três votos contrários). O Tribunal do Júri reconhecia que ele teria agido no estrito cumprimento do dever⁶⁹. O Ministério Público apelou novamente da sentença, pedindo

67 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Informação prestada pela diretora do cartório ao Juiz José Carlos Martins. 01 jun. 1987. p. 1.593.

68 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Certidão do cartório do júri. 24 jan. 1989. p. 1.653: “com relação ao réu Amaury Rabello de Andrade, o mesmo foi julgado e condenado a seis anos de reclusão (conf. fls. 1.554 dos autos de traslado nº 243/71-A), tendo o réu apelado e o E.T. de Justiça negado providimento ao recurso (fls. 1.596), tendo sido expedido carta de guia em 20-08-87, encontrando-se a mesma retida em Cartório, aguardando a prisão do réu (fl. 1.613 dos autos nº 243/71-A)”.

69 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Sentença proferida pelo Juiz Alfredo Pinto Santos. 16 fev. 1989. p. 1.667.

a anulação do julgamento. Apegava-se a uma importante contradição dos jurados que, logo depois de decidirem que o réu agiu com excesso doloso (pelo placar de quatro a três), votaram que ele estava amparado pelo estrito cumprimento do dever (repetindo o mesmo resultado na votação).

A apelação do Promotor Luiz Gonzaga Silva Rodrigues de Almeida não teve apoio da Procuradoria da Justiça, que não via contradição no resultado do julgamento e ia mais longe: afirmava que o réu já havia sido submetido a dois julgamentos e que, portanto, o Promotor não podia mais se basear em eventuais conflitos entre o resultado do julgamento e as provas dos autos⁷⁰. O Desembargador Luiz Ambra, designado como Relator do caso, acompanhava o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em relação à vedação legal à nova apelação, com base no § 3º do artigo 593 do CPP (“não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”⁷¹). Era na análise específica da morte de “Guri” que o Desembargador encontrava compatibilidade entre as duas teses, tidas como contraditórias (excesso doloso e estrito cumprimento do dever):

“Vários os policiais cercando-a [a vítima], todos dispararam por mais de uma vez. Dando-se de barato que um sexto, ou um quinto dos tiros fosse suficiente para neutralizá-la, os demais constituiriam excesso. Como puni-lo, entretanto, se despido de conseqüências práticas? Morto após os dez ou quinze primeiros tiros, com efeito, ao marginal pouco importariam os disparos subseqüentes”⁷².

70 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Parecer do Procurador Luiz César Gama Pellegrini. 27 jun. 1989. p. 1.683.

71 – BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out. 1941. Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal / organizador Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 366.

72 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Apelação criminal nº 80.710.3/7-Capital, declaração de voto vencido do Desembargador Luiz Ambra. 24 set. 1990. p. 1.701.

Se vitoriosa a tese do Desembargador Ambra, a barbárie estaria instaurada com anuência da mais alta corte do Poder Judiciário paulista. Os dois outros Desembargadores designados para apreciar o caso não acompanharam o voto do Relator e decidiram mandar a novo júri o ex-policial “Cigano”. O acórdão destruía a ilação do Relator, que desprezava as dezenas de tiros que atingiram “Guri” por carecerem de “conseqüências práticas”:

“Admitir tal tese [legítima defesa dolosamente excedida no estrito cumprimento do dever legal] seria admitir que doravante todo grupo de policial pudesse fuzilar com centenas de tiros todo e qualquer elemento que devessem prender, mesmo que eventual legítima defesa ficasse gritantemente excluída pela enormidade do excesso praticado”⁷³.

O novo julgamento determinado pelo Tribunal de Justiça nunca se realizou. Marcado originalmente para junho de 1991 (quase vinte e um anos depois do crime), a sessão do júri popular não aconteceu porque Oficiais de Justiça foram informados que o réu já havia falecido, conforme cópias da certidão de óbito e da declaração de óbito anexadas aos autos. O Ministério Público exigiu apenas que fosse incluído no processo o original da certidão de óbito, lavrada em Rondonópolis (Mato Grosso), mas havia contradições importantes entre esse documento e a declaração de óbito do falecido. Segundo a certidão, “Cigano” morreu aos 54 anos de idade na estrada BR-364 às 23 horas e 30 minutos de 19 de setembro de 1990. A causa da morte não aparece na certidão porque “Cigano” faleceu sem assistência médica⁷⁴ (a legislação dos registros públicos

74 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.*..Apelação criminal nº 80.710.3/7-Capital, acórdão do Desembargador-Revisor Ivan Marques. 24 set. 1990. p. 1.693.

75 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.* Certidão de Óbito nº 200/90 (2º Ofício da Comarca de Rondonópolis-MT – Livro nº C-019, à fl. 155v.). 20 set. 1990. p. 1.713.

admite que um óbito seja registrado com o testemunho de duas pessoas que tenham presenciado ou verificado a morte, na ausência de médicos na região⁷⁵). A falta de assistência médica a “Cigano” é estranha porque Rondonópolis contava com pelo menos duas centenas de médicos naquela época. Segundo a pesquisa de assistência médica sanitária do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Rondonópolis dispunha de 368 médicos, 532 leitos hospitalares e 87 estabelecimentos de saúde em 1992⁷⁶. Dois anos antes, quando a pesquisa do IBGE ainda não apontava o número de profissionais de saúde nos Municípios brasileiros, Rondonópolis contava com 475 leitos hospitalares e 64 estabelecimentos de saúde⁷⁷. As informações da certidão de óbito conflitavam com os dados da declaração de óbito, registrada na cidade de São Paulo (distante mais de mil quilômetros de Rondonópolis). Pelo documento do Ministério da Saúde, ficamos sabendo que o corpo de “Cigano” foi autopsiado no IML pelo médico Luiz Vitor de Lima Salomão, que atestou como causa da morte um infarto agudo do miocárdio. Por esse diagnóstico, o corpo deveria ter sido analisado no Serviço de Verificação de Óbito, órgão responsável pela avaliação de mortes que não tenham acompanhamento médico, cujos corpos não apresentem sinais de violência. O local da ocorrência do óbito apontado no documento era o velório do cemitério da Lapa⁷⁸. Sem estranhar essas contradições, o Juiz José Carlos Martins declarou extinta a punibilidade de “Cigano”⁷⁹. Terminava, assim,

75 – BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 dez. 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. DOFC, 31 dez. 1973, p. 13.528, col. 1, Diário Oficial da União. Cfe. art. 78.

76 – IBGE – Pesquisa de assistência médica sanitária, 1992.

77 – IBGE – Pesquisa de assistência médica sanitária, 1990.

78 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.*. Declaração de óbito do Ministério da Saúde. Sem data. p. 1.714

79 – Processo nº 243/71, da 1ª Vara do Júri. *Op. cit.*. Decisão do Juiz José Carlos Martins. 28 jun. 1991. p. 1.722v.

melancolicamente o arrastado processo que deveria punir exemplarmente os autores do massacre de “Guri”.

O inócuo processo que pretendia apurar a morte de “Guri” parece ter servido como uma espécie de salvo-conduto para a ação violenta da Polícia. Sem dúvida, esse é o resultado político mais significativo da lenta ação contra os policiais que dispararam contra “Guri” nas matas da Fazenda do Carmo em julho de 1970. Nem mesmo as grandes mudanças conjunturais vividas no Brasil nas décadas de 70 e 80 serviram para corrigir o curso da leniente ação da Justiça. Será que a letargia do Poder Judiciário é um problema sistêmico do Tribunal do Júri ou, então, especialmente seletiva para certas apurações criminais? A morte de “Guri”, como ficou patente pela repercussão do crime, era um caso de extrema gravidade que exigia pronta resposta da Justiça. O que se viu, no entanto, foi uma vagarosa investigação seguida de uma lenta instrução judicial. Nem mesmo o recurso contra a sentença de pronúncia do Delegado Paelo Prado pode ser tomado como principal motivo das delongas. Para demonstrar que existem motivos muito especiais para explicar a lentidão da Justiça, comparemos os processos que tratam exclusivamente dos enfrentamentos letais com a Polícia nos casos que apareceram simultaneamente nos fichários do Tribunal do Júri e nos jornais *Última Hora* e *Notícias Populares*, ao longo dos quatro anos pesquisados nas duas fontes (1960, 1965, 1970 e 1975).

Os dados revelam setenta e quatro homicídios dessa natureza que foram divulgados pela imprensa e, ao mesmo tempo, tiveram sua tramitação localizada no Tribunal do Júri: dezesseis mortos eram policiais assassinados por cidadãos tratados pela imprensa como “bandidos” ou “marginais” e cinquenta e oito vítimas assassinadas haviam sido mortas por policiais em confrontos letais. Note-se que nesse universo não estão incluídos os ativistas da esquerda armada assassinados pelas forças de segurança, bem como policiais que foram mortos em crimes considerados contra a segurança nacional e que, portanto, tiveram sua tramitação judiciária em outra esfera judicial.

A desproporcional força usada pela Polícia (a relação encontrada entre os dois grupos foi de 3,6 civis mortos a cada policial assassinado)

consolidou a lógica do Esquadrão da Morte, embora não tenha atingido de imediato a intensidade proposta pelo grupo de extermínio, que exigia a vida de dez marginais por policial assassinado (vale lembrar que, em 2004, quando houve trezentos e vinte e oito cidadãos mortos pela Polícia e nove policiais assassinados em serviço na cidade de São Paulo, a proporção superou a marca preconizada pelo Esquadrão da Morte: trinta e seis assassinatos de cidadãos em confrontos com a Polícia para cada policial morto em serviço⁸⁰).

Em 1960, de acordo com as informações que aparecem simultaneamente nos jornais e no Tribunal do Júri, a Polícia matou três cidadãos e nenhum policial foi assassinado. Em 1965, houve sete cidadãos assassinados pela Polícia, que perdeu quatro homens em confrontos armados (estabelecendo assim a proporção de 1,75:1). Em 1970, o ritmo da violência tornou-se mais intenso, com a morte de dezesseis civis e de oito policiais nos enfrentamentos (proporção de 2:1). Finalmente, em 1975, consolidou-se o quadro tétrico desejado pelo Esquadrão da Morte e que se tornou uma política de Estado: *Notícias Populares* registrou o assassinato de vinte e dois civis e de quatro policiais ao longo do ano (proporção de 5,5:1). Mais uma vez, é importante lembrar que esses dados são parciais, pois representam os crimes divulgados pela imprensa e que foram localizados no Tribunal do Júri. O levantamento da epidemiologista Maria Helena Prado de Mello Jorge serve de parâmetro para mostrar a representatividade desses dados. Ao investigar o número de óbitos por intervenção legal nesses quatro anos, ela encontrou um óbito em 1960, dois óbitos em 1965, vinte e oito óbitos em 1970 e cinquenta e nove óbitos em 1975 (Mello Jorge, 1979, p. 195).

O que importa aqui é avaliar a duração e o desfecho desses dois grupos de ocorrências. Os processos em que policiais eram réus se mostraram muito mais vagarosos do que aqueles em que eles apareciam como

80 – Departamento de Polícia Civil e da Polícia Militar (Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo) *Estatísticas Trimestrais (Lei nº 9.155/95 e Resolução nº 161/01)*, boletins dos quatro trimestres de 2004.

vítimas de homicídio. Apenas 12,5% dos processos criminais envolvendo assassinos de policiais duraram mais que cinco anos. Entre os processos que apreciavam homicídios cometidos por policiais, esse grupo representava 27,08% do total. Na outra ponta, dos processos judiciais mais céleres, tramitavam com mais rapidez aqueles relativos aos assassinos de policiais: 37,5% deles duraram menos de 2 anos. Nesse intervalo de tempo, apenas 20,88% das investigações envolvendo policiais acusados da morte de civis estavam encerradas no âmbito do Tribunal do Júri (ver Tabela 5).

Tabela 5

Duração dos processos relativos a confrontos letais entre policiais e civis* (Município de São Paulo – 1960, 1965, 1970 e 1975)

	Homicídios cometidos contra policiais	%	Homicídios cometidos por policiais	%
Mais de 10 anos	1	6,2	5	10,4
Entre 5 e 10 anos	1	6,2	8	16,6
Entre 2 e 5 anos	6	37,5	19	39,5
Entre 1 e 2 anos	2	12,5	4	8,3
Menos de 1 ano	4	25,0	6	12,5
Não consta	2	12,5	6	12,5
Total	16	100,0	48	100,0

Fontes: *Última Hora* (1960), *Notícias Populares* (1965, 1970 e 1975) e Tribunal do Júri.

* O número de processos não corresponde ao número de vítimas porque houve casos em que mais de uma pessoa foi assassinada na mesma ocorrência.

Paradoxalmente, os resultados judiciais evidenciam que o Esquadrão da Morte não tinha porque reclamar do Poder Judiciário e ameaçar fazer justiça com as próprias mãos. A Justiça de São Paulo mostrou-se extremamente sensível aos crimes de morte cometidos contra

policiais. Agia com rapidez e dureza diante desses réus. Mais da metade dos processos (56,75% do total) resultou em pesadas condenações contra aqueles que eram acusados de matar policiais. E 18,75% dos processos se encerraram com a morte dos acusados, cujos réus foram assassinados pelas forças policiais ou pelo Esquadrão da Morte (como ocorreu com “Guri”). Raríssimas eram as condenações de policiais nos homicídios em que eles se envolviam (apenas 4,17% do total). A tese da excludente de criminalidade era recorrente nesses casos. Houve, também, um grande número de processos (22,92% do total) que envolvia policiais militares e que deixou a órbita do Tribunal do Júri para seguir sua tramitação na Justiça Militar.

Tabela 6

Desfecho dos processos relativos a confrontos letais entre policiais e civis* (Município de São Paulo – 1960, 1965, 1970 e 1975)

	Desfecho judicial	Homicídios cometidos contra policiais	%	Homicídios cometidos por policiais	%
Absolvição	Absolvição	1	6,25	10	20,83
	Absolvição sumária	0	0,00	4	8,33
Condenação	De 6 a 9 anos de reclusão	3	18,75	0	0,00
	De 12 a 18 anos de reclusão	2	12,50	0	0,00
	Até 6 anos de reclusão	2	12,50	2	4,17
	Acima de 18 anos de reclusão	2	12,50	0	0,00
Interrupção	Impronúncia	1	6,25	1	2,08
	Arquivamento	1	6,25	12	25,00
	Trancamento da ação penal	0	0,00	1	2,08
	Sem denúncia	0	0,00	2	4,17
Não consta	Não consta	0	0,00	2	4,17
Prescrição	Excesso de prazo	1	6,25	3	6,25
	Morte do agente	3	18,75	0	0,00
Redistribuição	Redistribuição	0	0,00	11	22,92
	Total	16	100,00	48	100,00

Fontes: *Última Hora* (1960), *Notícias Populares* (1965, 1970 e 1975) e Tribunal do Júri.

O desequilíbrio das decisões judiciais, patente tanto no que se refere ao desfecho dos processos criminais como na sua duração, mostra que a balança da Justiça pendia com vigor para o lado dos policiais que matavam. A falta de freios judiciais fermentou a fúria dos agentes da lei e, de certa forma, explica o significativo aumento dos homicídios praticados por policiais no patrulhamento da cidade. É exatamente nesse aspecto que a inoperância judicial transformou-se na conseqüência política mais importante das freqüentes ameaças do Esquadrão da Morte. A lógica de ação do grupo de extermínio foi incorporada ao cotidiano da vigilância policial em São Paulo, sem que o Poder Judiciário agisse com firmeza para evitar o derramamento de sangue. A impunidade das agressões letais praticadas pela Polícia tornou-se uma constante. Os mesmos argumentos lançados para justificar a morte de “Guri” passaram a povoar o discurso jornalístico, o discurso político e o discurso jurídico.

Referências bibliográficas

- BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BICUDO, Hélio Pereira. *Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte*. 7ª ed. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1978.
- GIDDENS, Anthony. *O Estado-Nação e a violência*. São Paulo: EDUSP, 2001. 384p.
- MELLO JORGE, Maria Helena Prado de. *Mortalidade por causas violentas no Município de São Paulo, Brasil*. 1979. 281f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1979.
- MONDIN, Augusto. *Manual de inquérito policial*. São Paulo: Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, 1957. 290p.
- SOUZA, Percival de. *Autópsia do medo – vida e morte do Delegado Sérgio Paranhos Fleury*. São Paulo: Globo, 2000.